



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
(MINAS GERAIS)

LEI Nº 261 da 25 de Outubro de 1973.

DISPÕE SOBRE O AUMENTO DE TAXAS E DÁ OUTRAS PROVÍDÉNCIAS:

A Câmara Municipal de Minduri, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º - O § 1º do artigo 201 da Lei nº 197 de 28 de Outubro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Para cobrança da taxa de Licença de que trata este artigo, aplicar-se-á a seguinte tabela:

I - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS:

Será cobrada a taxa de licença dos estabelecimentos comerciais e industriais com base no salário mínimo vigente / em 31 de dezembro do ano anterior à incidência, tendo por base um máximo de 3 salários mínimos e um mínimo de 10% (dez por cento) do salário mínimo, anuais.

II - COMÉRCIO AMBULANTE, CIRCOS E PARQUES:

Será cobrada a taxa de licença dos comerciantes ambulantes, circos e parques, na base de 8% (oito por cento) por dia para o primeiro e 2% (dois por cento) para o segundo e terceiro / respectivamente , por dia.

III- PRESTADORES DE SERVIÇOS

Será cobrada a taxa de licença dos prestadores de serviços à razão anual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente em 31 de dezembro do ano anterior à incidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
(MINAS GERAIS)

IV - B I C I C L E T A S

Será cobrada a taxa de licença para a circulação/ de Bicicletas no Município de Minduri, à razão de 3% (tres por / cento) do salário mínimo regional, vigente em 31 de dezembro do ano anterior à incidência.

Artº. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Minduri (MG), 25 de Outubro de 1973.

Aloísio Salgado de Campos
(Aloísio Salgado de Campos-Prefeito Municipal)

José Marcio Magalhães
(José Marcio Magalhães - Secretário).